



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

PARECER JURÍDICO PGM/CJLC N. 156, DE 15 DE MAIO DE 2023

Procedência: Processo Administrativo n. 001/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS;
Conselho Municipal de Assistência Social; **Projeto Ebenezer**

Assunto: Viabilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC – Termo de Colaboração SMDS n. 001/2023¹

Estimativa Econômica: R\$ 729.600,00

EMENTA: SMDS – DIREITO ADMINISTRATIVO –
PARCERIAS – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL
– CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO
FINANCEIRO – INSTITUIÇÃO PREVIAMENTE
CADASTRADA – DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO
– TERMO DE COLABORAÇÃO – PARECER JURÍDICO
FAVORÁVEL COM RESSALVAS

I RELATÓRIO.....	1
I.1 Processo administrativo n. 001/2023/SMDS.....	2
II FUNDAMENTAÇÃO.....	3
II.1 Considerações preliminares.....	3
II.1.1 Parcerias públicas com organizações da sociedade civil.....	3
II.1.2 Objeto da parceria e competência administrativa do Município.....	4
II.2 Preparação das fases de planejamento e de celebração.....	7
II.2.1 Plano de trabalho.....	9
II.3 Análise da minuta do Termo de Colaboração SMDS n. 001/2023.....	10
III CONCLUSÃO.....	12
III.1 Recomendações.....	13
III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente.....	13

I RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo n. 001/2023, da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDS**, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da

¹ Classificação temática: 1.13.2 Organizações da Sociedade Civil.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Lei Federal n. 13.019/2014, especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.

Objeto informado para a parceria: “[...] **Serviço de acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos incompletos** [...]”

OSC a ser fomentada: **Projeto Ebenezer – CNPJ n. 22.997.041/0001-37.**

Conselho de Política Pública da área da parceria: **Conselho Municipal de Assistência Social.**

Administrador público competente: **Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania**

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo².

Passo a analisar os documentos enviados.

I.1 Processo administrativo n. 001/2023/SMDS

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- Termo de abertura de processo administrativo (fl. 01);
- Lista de verificação geral (fls. 02 - 04);
- Justificativa para dispensa do chamamento público 001/2023 - SMDS (fls. 05 - 09);
- Manifestação da Secretaria Executiva dos Conselhos Municipais (f. 10);
- Lista de verificação específica - documentação (fl. 11);
- Documentação da OSC (fls. 12 - 76);
- Declaração do Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 77 - **sem assinatura da Presidente do CMAS**)
- Lista de verificação específica - plano de trabalho (fl. 78);
- Plano de trabalho (fls. 79 - 90);
- Minuta do Termo de Colaboração n. 001/2023 (fls. 91 - 109).

² Conforme a Lei Municipal nº 4.055/2019, Art. 35.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Eis o relatório. Passo a fundamentar³.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

Alerta-se que a abertura e a identificação de processos administrativos devem ser precisas e oficiais. Ao contrário de serem mera burocracia injustificada, são instrumentos obrigatórios de registro das atividades e decisões administrativas, garantindo a memória institucional, o controle da Administração Pública e o acesso pelas pessoas interessadas.

Nesse sentido, é relevante destacar que **os documentos da atual demanda foram enviados sem a respectiva numeração.** Portanto, com a finalidade de facilitar a identificação dos respectivos documentos, uma numeração própria foi atribuída (fls. 01 - 109), **devendo o setor competente, sempre que encaminhar um procedimento administrativo, proceder com a devida numeração.**

II.1.1 Parcerias públicas com organizações da sociedade civil

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC. A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁴:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

³ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico "Leis Municipais", disponível em <<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/>>, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>>, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 268.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6º), com especial destaque para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

[...]

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por termo de colaboração ocorre quando o objetivo for executar prioritariamente atividades parametrizadas pela administração pública municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da administração pública municipal (art. 2º, II).

II.1.2 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A partir da análise dos autos, identifica-se que o objeto da parceria pretendida consiste na execução do serviço de “acolhimento institucional para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos” (fl. 91).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;
[grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com explícito objetivo de proteção às crianças e aos adolescentes, e com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por **objetivos**:

I - a **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização** político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e **municipal**, bem como a **entidades beneficentes e de assistência social**;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[grifou-se]

Ademais, o Município, especificamente, recebeu a incumbência prioritária de atuar no ensino fundamental e na educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Dentre as competências primárias do Município no âmbito do SUAS, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia - MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
[...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Por outro lado, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política da Assistência Social;

[...]

VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

[...]

X - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XI - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

O **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria⁵, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994.

⁵ Lei Federal n. 13.019/2014, art. 2º, IX.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

II.2 Preparação das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais⁶.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado, protocolado, com a autorização do administrador público, permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/2009.

No caso em tela, a pessoa jurídica selecionada se enquadra na **definição de OSC** prevista no artigo 2º, inciso I, alínea “a)” da Lei Federal n. 13.019/2014.

O **administrador público**, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018 é a Secretária Municipal da SMDS, e o CMAS atuou efetivamente enquanto conselho de política pública e conselho gestor de fundo específico.

Vale dizer que o procedimento de **chamamento público** é a regra para firmar parcerias, principalmente com repasse de recursos. Contudo, pode ser dispensado pelo administrador público nas hipóteses legais de **dispensa ou inexigibilidade** previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal n. 13.019/2014, respectivamente.

Para a pretendida parceria sob consulta, considerando o objeto posto à apreciação, **o chamamento público será dispensado**, consoante o disposto no art. 30 da Lei Federal n. 13.019/2014:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da

⁶ Comunicação Interna n. 0697/2021/PGM (Circular).



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste caso, a hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade deve ser devidamente justificada e publicada no DOM conforme o artigo 32, § 1º, desta lei e o artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

Entretanto, não consta a cópia da publicação no DOM do extrato de justificativa de dispensa de chamamento público, devendo o setor competente fazer constar nos autos a respectiva comprovação.

A indicação expressa da existência de prévia **dotação orçamentária** para execução da parceria está presente na **folha 01**.

Não foi juntada a aprovação do plano de trabalho.

A avaliação de que os **objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC** são compatíveis com o objeto **devem constar no Parecer de Órgão Técnico**, conforme documentos apresentados pela OSC. **Não obstante, o respectivo Parecer de Órgão Técnico não foi juntado aos autos, devendo o setor competente, sob pena de inviabilidade da presente parceria, fazê-lo constar nos autos.**

Ressalta-se que, **no documento supracitado, a Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania deve se pronunciar, de forma expressa, a respeito dos temas do artigo 35, inciso V, da Lei Federal n. 13.019/2014.**

A **documentação da OSC atende, em parte**, aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018⁷, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, no seguinte sentido:

- **A prova do registro de inscrição no respectivo Conselho de Políticas Públicas está sem a assinatura da autoridade competente (fl. 77).**

Portanto, **deve o setor competente solicitar que o documento supracitado seja devidamente assinado pela Presidente do CMAS.**

⁷ O que foi reiteradamente informado pela LISTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOCUMENTOS DA OSC – HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA – v. PGM-04-2021.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Ademais, **ressalta-se o dever de a Secretaria (por meio do gestor da parceria) exigir a continuidade da habilitação fiscal ao longo da parceria, por exemplo, com a apresentação de novas certidões negativas no momento de prestação de contas parcial/periódica.**

Após, **a Secretaria realizará a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes**⁸. O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Para tanto, **deverá ser juntada consulta aos cadastros municipais e nacionais sobre pessoas físicas ou jurídicas punidas, inidôneas ou impedidas, tais como o Cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN Municipal⁹ e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP¹⁰.**

II.2.1 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).

Na minuta sob análise (fls. 79 - 90), há descrição de metas a serem atingidas com forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria.

O cronograma de desembolso está previsto no item 11 do Plano de Trabalho (fl. 90) e a Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, por meio do Parecer de Órgão Técnico a ser juntado aos autos, deverá indicar que há compatibilidade com o objeto proposto, bem como com os interesses recíprocos da administração pública.

Noutro giro, **não há documentação a justificar minimamente as despesas previstas com os recursos públicos, devendo o setor competente juntar as respectivas comprovações.**

⁸ Item 8 da Lista de Verificação Geral da Modelagem v. PGM-04-2021.

⁹ Criado pela Lei Municipal n. 3.481/2014.

¹⁰ Referenciado pelo art. 49 do Decreto Municipal n. 3.319/2018.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

Alerta-se que o repasse e a utilização arbitrária ou extraoficial de recursos públicos pode resultar em ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa e da OSC beneficiária¹¹.

Ademais, conforme o art. 32-G do Decreto Municipal n. 3.315/2018, apenas poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas previstas no plano de trabalho e comprovadamente compatíveis com o valor de mercado.

Reitera-se o dito anteriormente sobre a responsabilidade legal do CMAS (ou de sua comissão de seleção) quanto à adequação das metas e à consolidação do plano de trabalho a nortear o termo jurídico da parceria. Por isso, a aprovação do plano de trabalho deve ser realizada pelo citado conselho gestor, o que não se demonstrou nos autos, devendo o setor competente juntar a referida comprovação.

II.3 Análise da minuta do Termo de Colaboração SMDS n. 001/2023

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

A **descrição do objeto pactuado** consta na **cláusula primeira**.

As **obrigações das partes** constam na **cláusula segunda**.

A **responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro** dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na **cláusula segunda, item 2.3, II**.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na **cláusula segunda, item 2.3, VIII**, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às

¹¹ Lei Federal n. 8.429/1992, art. 10: "XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)".



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda, item 2.3, XI**.

O **valor total** e o **cronograma de desembolso** constam na **cláusula terceira**.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira, item 3.4**.

Não há exigência de contrapartida.

Na **cláusula quinta**, consta a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A **vigência** e as **hipóteses de prorrogação** constam na **cláusula décima**.

A **faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na **cláusula décima segunda**, com eventuais sanções na cláusula oitava, **item 8.2**.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na cláusula **décima segunda, item 12.3**.

A **definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na cláusula **décima terceira, item 13.1.**

A **indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na **cláusula décima quarta.**

As demais disposições do termo de fomento mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, de acordo com os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, **opino favoravelmente, com ressalvas, à celebração de parceria do MROSC em comento, com as condições legais e as recomendações para a fase preparatória apontadas nos tópicos II.1, II.2 e II.2.1 deste parecer jurídico**¹²

Especificamente quanto ao exame prévio da minuta do **termo de colaboração**, concluo pela **aprovação jurídica** de suas cláusulas.

Lembro ainda que o plano de trabalho aprovado pelo CMAS deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).

Alerto os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia¹³.

¹² Vide trechos destacados em itálico e sublinhado.

¹³ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 28. Decreto Federal n. 9.830/2019, art. 12.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

III.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.

A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parceria próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos. A correta formalização e acompanhamento permitirá ao Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

Quanto às parcerias formalizadas com fundamento em repasses de recursos oriundos de fundo municipal, alerta-se a peculiaridade de que o acompanhamento das metas será de **responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação**, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho. Também, o gestor da parceria firmada deverá apresentar seus relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal para o conselho gestor respectivo (Decreto Municipal n. 3.315/2018, arts. 59 e 60).

III.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico** imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência¹⁴, eis que sua atuação dá-se à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município¹⁵, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010¹⁶.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática**

¹⁴ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28171576%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y5jzo95l> >.

¹⁵ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

¹⁶ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

e normativa de seus atos¹⁷, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *obrigatório*¹⁸, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal¹⁹ e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁰.

Eis o parecer.

À consideração superior para, a depender da complexidade jurídica, ratificar/aprovar o parecer e/ou fundamentar tese institucional do Conselho.

Santa Luzia/MG, 15 de maio de 2023.

(assinatura eletrônica qualificada)

FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR

Procurador Municipal - Mat. 33.687 – OAB/MG 175.111

¹⁷ Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

¹⁸ A presente análise atende à exigência expressa do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, reafirmada pelo artigo 30 do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

¹⁹ [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>.

²⁰ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: “Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”.



Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia – MG
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos (Convênios e Parcerias)

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Procedência: Processo Administrativo n. 001/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS;
Conselho Municipal de Assistência Social; **Projeto Ebenezer**

Assunto: Viabilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC – Termo de Colaboração SMDS n. 001/2023²¹

Estimativa Econômica: R\$ 729.600,00

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. **156/2023/PGM/CJLIC**, emitido pelo Procurador Municipal FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO JÚNIOR, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas em anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, ____ de _____ de 2023.

(assinatura eletrônica qualificada)
JULIANA MADUREIRA AMBIRES
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/MG 117.265

(assinatura eletrônica qualificada)
MARIA TEREZA SOARES LOPES TRINDADE
Procuradora-Geral do Município
OAB/MG 149.891

²¹ Classificação temática: 1.13.2 Organizações da Sociedade Civil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, a assinatura com certificado digital ICP-Brasil é atestada por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Assim, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a ICP-Brasil PRESUMEM-SE VERDADEIRAS em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil. Conforme a Lei Federal n. 14.063/2020, a assinatura com certificado digital ICP-Brasil é classificada como assinatura eletrônica qualificada, com nível mais elevado de confiabilidade, e SERÁ ADMITIDA em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio.

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F279-60FB-6F7D-5F37> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F279-60FB-6F7D-5F37



Hash do Documento

EF1716A0C7C5E2D4DFEB44A28802152C292A02CF71C602F4C4048E94A5004E7B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/05/2023 é(são) :

☒ Juliana Madureira Ambires - 066.367.266-01 em 16/05/2023

16:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Maria Tereza Soares Lopes Trindade - 083.271.936-60 em

16/05/2023 13:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Falkner De Araujo Botelho Junior - 016.033.846-85 em

16/05/2023 10:47 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



000258

